

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THAYSA LOUYSE ALVES DA SILVA

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO JUDICIÁRIO NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE**

SOUSA – PB
2015

THAYSA LOUYSE ALVES DA SILVA

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO JUDICIÁRIO NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

**SOUSA – PB
2015**

THAYSA LOUYSE ALVES DA SILVA

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO JUDICIÁRIO NA SOLUÇÃO DE
LITÍGIOS: UM ESTUDO À LUZ DE SUA EFICIÊNCIA E CELERIDADE**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha mãe, que deixou de ser minha luz na terra e passou a ser luz no céu. Porque minha mãe, rio de fortaleza, soube alagar os passos pra driblar as dificuldades, soube renunciar para garantir nossa felicidade, soube ser humilde em todo sempre.

AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer a todos que de alguma maneira, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço a todos de coração.

Agradeço a Deus, que se mostrou criador, que foi criativo. Seu fôlego de vida em mim, me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

Ao meu pai e minha mãe por todos os esforços empreendidos ao longo desses anos, com toda confiança de que aqui chegaria. Sinto por não poder compartilhar tal conquista com minha mãe, mas onde quer que esteja eu sei que a sua felicidade é maior que a minha. Ao meu pai, obrigado por todas as oportunidades oferecidas durante todo esse tempo. Sem vocês e sem Deus eu nunca teria chegado aqui.

Agradeço aos meus irmãos Hugo e Thiago, que sempre acreditaram e apostaram em mim. Aos meus avós, em especial a minha avó Dona Luíza. Aos meus tios e tias e todo o restante da família, em especial a Brunna que foi minha companheira por todos esses anos, e não só nos bancos da faculdade, mas no banco da vida. Sempre soubemos que os nossos roteiros se cruzariam, afinal agora você acredita que passou no vestibular.

Ao meu namorado, noivo e em breve esposo, melhor amigo e companheiro de todas as horas, **Jonas Bráulio**, pelo carinho, compreensão, amor e solidariedade inefável. Com você descobri sentimentos, lugares; fez-me descobrir quem sou. Com você, aprendi muita coisa e espero continuar a aprender e descobrir, cada vez mais e mais. A toda sua família. A minha cunhada Juliana, uma irmã que a vida me deu.

Aos amigos que a graduação me proporcionou, com os quais dividi muitos bons momentos e aprendizados. Nayara, minha amiga, futura comadre. Tem um coração do tamanho de Deus, sempre me emprestou seu ombro e sua casa toda hora que eu precisasse. Noan, que sempre nos tirou as melhores risadas e protagonizou as melhores histórias. Raí e Jonathan, amigos e companheiros nessas estradas, sempre com uma boa novidade a contar.

Importante agradecer também a toda equipe do Colégio Nossa Senhora do Carmo, em especial a Tia Carmelita. Foi nesse lugar que alicersei todo o meu conhecimento. Foi com Tia Carmelita que aprendi que “o ser é bem mais importante que o ter”. Foram naquelas salas que eternizei as mais belas amizades que alguém pode ter na vida.

Agradeço a todos os professores do CCJS e aos que por aqui passaram por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. Em especial ao professor Eduardo Jorge, pela orientação e apoio na elaboração deste trabalho.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para a conclusão desta etapa.

"O bom juiz não precisa julgar; sua autoridade seria bastante para conciliar os litigantes."

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito analisar uma das formas alternativas de solução de litígios, qual seja a conciliação. O principal foco concentra-se na sua eficiência e celeridade processual. Tal instituto possui grande importância, pois ele atua como um instrumento para se atingir a pacificação social. Diante de uma demanda processual cada dia mais crescente, pautada em uma cultura jurídica de adversários que busca a solução das controvérsias por meio de uma sentença dada por um juiz, verifica-se uma imobilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua prestação jurisdicional. Os meios alternativos de solução de conflitos viabilizam a celeridade, a transparência e, principalmente, o efetivo acesso à justiça. Ao longo do trabalho será feita uma análise da evolução histórica do acesso à Justiça. Em seguida, analisaremos o instituto da Conciliação: sua evolução histórica, princípios norteadores, além do papel de todas as partes, especialmente do Conciliador, na tentativa conciliatória, além de uma breve análise do instituto no novo Código de Processo Civil. Por fim, trataremos sobre a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece consideráveis diretrizes para a prática da conciliação no Judiciário, visando um tratamento mais adequado das demandas. Dessa forma, restará comprovada a importância da conciliação como um instrumento capaz de auxiliar na prestação jurisdicional do Estado, na medida em que satisfaz os interesses das partes de forma rápida e reduz o volume processual dos cartórios, revelando-se como medida eficiente de combate à morosidade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Conciliação, Celeridade.

ABSTRACT

This research aims to analyze one of the alternative forms of dispute resolution, namely conciliation. The main focus is on efficiency and promptness. Such institute has great importance, because it acts as an instrument to achieve social peace. Faced with a procedural demand increasingly growing day, based on a legal culture of opponents seeking the settlement of disputes by means of a judgment given by a judge, there is a stillness of the Brazilian courts in their adjudication. The alternative means of conflict resolution enable the speed, transparency and, above all, effective access to justice. Throughout the work will be an analysis of the historical evolution of access to justice. Then we analyze the Conciliation Institute: its historical evolution, guiding principles, beyond the role of all parties, especially the Conciliator, the conciliatory attempt, and a brief analysis of the institute in the new Civil Procedure Code. Finally, we will treat on the Resolution no. 125 of the National Council of Justice, establishing significant guidelines for the practice of conciliation in the judiciary, aiming at a more appropriate treatment demands. Thus remain proven the importance of reconciliation as an instrument to assist in the adjudication of the State, in that it meets the interests of the parties to quickly and reduces the volume of cases of registries, revealing itself as an effective measure to combat slowness.

Keywords: Access to Justice, Reconciliation, Celerity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	Evolução Histórica do Conceito de Acesso à Justiça	13
2.1	Obstáculos a serem transpostos para um efetivo acesso à Justiça	15
2.1.1	Custas judiciais	16
2.1.2	Possibilidade das partes.....	16
2.1.3	Problemas dos interesses difusos.....	17
2.2	Soluções para os problemas de acesso à Justiça	17
2.2.1	Assistência jurídica para os pobres	18
2.2.2	Representação dos interesses difusos.....	19
2.2.3	Enfoque mais amplo do acesso à Justiça	19
2.3	O acesso à justiça nos dias atuais e o aumento da demanda judicial	21
3	DA CONCILIAÇÃO	23
3.1	Conceito	23
3.2	Diferença entre Conciliação e Mediação	25
3.3	Princípios da Conciliação	26
3.3.1	Princípio da Autonomia da Vontade	26
3.3.2	Princípio da Celeridade	27
3.3.3	Princípio do Empoderamento	27
3.3.4	Princípio da Boa-Fé.....	27
3.3.5	Princípio da Confidencialidade	27
3.3.6	Princípio da Aptidão Técnica	28
3.4	Poder Judiciário e Conciliação	28
3.5	O papel das partes envolvidas	30
3.5.1	O Conciliador.....	31
3.5.2	O Juiz	32
3.5.3	O Advogado.....	33
3.5.4	O Ministério Público	34
3.6	O acordo e a homologação da conciliação	35
3.7	A conciliação no novo CPC	36
4	POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	39

4.1	Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça	41
4.2	Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	43
4.3	Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.....	45
4.4	A Conciliação em números.....	47
4.5	Semana Nacional da Conciliação	49
4.5.1	Prêmio Conciliar é Legal	50
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS.....	53
	ANEXO.....	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por tema a conciliação como instrumento do Judiciário na solução de litígios. É indispensável, para iniciar o desenvolvimento, uma abordagem sobre a evolução do acesso à justiça, sobre as dificuldades em obtê-lo e as possíveis soluções para que o alcance, o que faremos no primeiro capítulo. Ressalte-se que o direito de acesso à justiça é um direito social assegurado a todos no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, esta busca desenfreada pela jurisdicionalização do conflito tem acarretado uma lentidão na resposta que o Estado dá àquele litígio, o que compromete a eficácia desta resposta.

Durante toda a pesquisa, a Conciliação fora abordada como um mecanismo alternativo de solução de conflitos, mais eficaz do que o processo, tendo em vista que, ao pactuar a resolução do conflito, as partes almejam que ambas saiam ganhando, diferentemente do que ocorre no processo tradicional, no qual existe apenas um vencedor.

Na atualidade a noção de acesso à Justiça não se restringe ao simples acesso formal aos órgãos do Judiciário. Garantir o acesso à Justiça ao cidadão significa garantir a solução de seu infortúnio por meio de uma decisão justa, tempestiva e acima de tudo, efetiva. A sua pretensão deve ser realmente satisfeita. A conciliação parte dessa ideia, uma vez que com o auxílio do conciliador, que orienta as partes fazendo sugestões, estabelecendo propostas que atendam aos interesses de todas as partes, permite que elas possam construir suas próprias conclusões, sem decisões forçadas que venham a gerar futuros dissabores.

Mesmo diante de uma falta de cultura em relação aos métodos consensuais de solução de litígios, a conciliação se torna um instrumento eficiente de composição de litígios, capaz de se atingir a pacificação social.

No segundo capítulo, teremos uma definição do instituto da conciliação, abordando seus princípios norteadores e esclarecendo a importância do papel a ser desempenhado pelas partes que possam vir compor o procedimento conciliatório.

Para estimular o desenvolvimento de práticas conciliatórias, faremos uma análise da implantação de uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses.

No terceiro capítulo, será feita uma abordagem da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de suma importância para o procedimento conciliatório, pois estabelece diretrizes fundamentais para o desempenho da conciliação no Poder Judiciário.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça tem passado por mudanças relevantes ao longo da história. Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o Estado permanecia passivo: embora o acesso à justiça fosse um direito natural, estes não necessitavam da ação do Estado para protegê-los, porque tais direitos eram considerados anteriores a ele. A preservação de tais direitos exigia somente que o Estado não permitisse que os mesmos fossem violados por outros.

Ou seja, o fato de muitos não terem condições para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente não era preocupação do Estado. A justiça, entre outros bens, só poderia ser obtida por quem pudesse arcar com suas custas.

As sociedades modernas, a partir do momento em que as ações e relacionamentos começaram a assumir características mais coletivas que individuais, foi sendo deixado para trás a visão individualista de direitos.

Começou-se a observar que a atuação do Estado era essencial para assegurar a manutenção de direitos garantidos nas constituições modernas, tais como direito ao trabalho, saúde, segurança, educação.

Segundo o entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth, tem-se que referido acesso não se trata, apenas, de um direito social fundamental, mas também de um importante fato para a processualística moderna: *“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”*¹

O Ministro Luiz Fux, assevera:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.²

Luiz Rodrigues Wambier acrescenta:

¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, pag. 05.

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41.

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão.³

Diante disso, houve a necessidade de implantar diversos instrumentos para assegurar o acesso à justiça, dentre eles, a garantia constitucional, que é fruto de uma evolução histórica e de uma necessidade social, que em razão de sua importância, foi elencada dentre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

A garantia constitucional do acesso à justiça está consolidada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]⁴

Também temos o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.⁵

Portanto, o direito do acesso à justiça é acima de tudo uma garantia constitucional, sendo promovido a uma prerrogativa de Direitos Humanos, o que revela a sua importância.

³WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Kildare Gonçalves Carvalho diz que a garantia constitucional do acesso à justiça “é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.”⁶

Para Uadi Lammêgo Bulos, o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.”⁷

Por conseguinte, pode se entender que a garantia constitucional do acesso à justiça está ligada e se relaciona com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, já que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Portanto, o acesso à justiça não se resume apenas em acesso aos tribunais, mas também a garantia do direito a uma tutela jurídica justa, que gere resultados efetivos dentro de um prazo razoável.

2.1 Obstáculos a serem transpostos para um efetivo acesso à justiça

Ainda com base em estudos dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, infere-se que as principais barreiras a serem vencidas para um acesso a ordem jurídica justa são: altas custas judiciais, possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos, os quais passamos a analisar.⁸

⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 460.

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, pag. 23.

2.1.1 Custas judiciais

Na maioria dos países, os processos judiciais geram custos relativamente elevados que devem ser pagos pelos autores da lide. No caso do Brasil, que adota o princípio da sucumbência, o vencido além de arcar com os seus honorários, tem que pagar os honorários da parte vencida, o que pode servir de desestímulo para o ingresso em juízo.

Ainda, cabe ao autor o pagamento de custas de distribuição, provas, preparo de recursos, o que acaba por afastar os menos economicamente favorecidos.

A longa duração do processo gera consideravelmente algumas despesas a mais para as partes, fazendo muitas vezes com que os mais menos favorecidos abandonem a causa ou aceitem acordos muito aquém do que realmente tinham direito.

2.1.2 Possibilidade das partes

A grande parte da população não conhece seus direitos e nem possuem condição de conhecê-los, chegando muitas vezes a sequer saber que algum direito seu fora violado.

Geralmente essa limitação decorre da falta de recursos do indivíduo (além da falta de educação e cultura), uma vez que quanto menor for o poder aquisitivo do cidadão, menor será o seu conhecimento acerca de seus direitos, diminuindo assim a capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial.

Vale salientar que tal limitação acerca do reconhecimento dos seus direitos não afeta somente o pobre. A complexidade das sociedades faz com que mesmo as pessoas dotadas de mais recursos tenham dificuldade para compreender as normas jurídicas.

2.1.3 Problemas dos interesses difusos

Direitos difusos pertencem a um número indeterminável de pessoas e têm natureza indivisível, tais como o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. O problema referente a esses direitos seu deu pelo fato da invisibilidade destes para o sistema.

Essa invisibilidade decorre da própria organização do Estado, em um sistema jurídico único, abrangente e caracterizado como suficiente para responder todas as questões. Porém, foram colocados direitos individuais e direitos públicos, de forma que qualquer direito coletivo seja visto como estatal e os direitos propriamente coletivos e difusos fiquem invisíveis para o ordenamento jurídico.

No entendimento de Cappelletti, os indivíduos até podem interpor ações visando interesses coletivos, no entanto, a máquina governamental recusa tais ações e confia no seu poder de proteger os interesses públicos e de grupos.⁹

No entanto, é totalmente inadequado apenas confiar no Estado na proteção desses direitos difusos e profundamente necessário, porém notadamente difícil, uma mobilização privada para superar a máquina governamental.

2.2 Soluções para os problemas de acesso à justiça

O movimento para dar efetividade ao acesso à justiça, em busca de soluções para os problemas identificados, trouxe três posições que se manifestaram praticamente em ordem cronológica, quais sejam: a assistência judiciária; representação jurídica para os interesses difusos e enfoque de acesso à justiça.¹⁰

⁹CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, pag. 27.

¹⁰ Idem, pág. 31.

2.2.1 Assistência jurídica para os pobres

A primeira solução para o acesso, a chamada primeira onda, foi a assistência judiciária. Esse instituto destina-se a favorecer os menos favorecidos economicamente, que não possuem condições para defender judicialmente seus direitos e interesses, afastando qualquer impedimento de ordem econômica.

Até muito recentemente, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. Baseavam-se em serviços prestados por advogados particulares sem remuneração em contraprestação e o Estado não adotou qualquer medida para garantir o acesso.

Assim, os advogados, especialmente os mais experientes e competentes, voltavam mais seu tempo para o trabalho remunerado, que a assistência judiciária gratuita e logo as falhas desses programas se tornaram cada vez mais evidentes.

Na tentativa de consertar as falhas dos programas de assistência, na Inglaterra surgiu o Judicare, em 1949. O Judicare consistia em um sistema gratuito onde o cidadão escolhia um advogado para defendê-lo, através de uma lista de inscritos. A atividade do advogado era remunerada pelo Estado.

Segundo Cappelletti, o Sistema Judicare:

Tratava-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema judicare é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.¹¹

A posteriori, surgiram os chamados escritórios de vizinhança, onde advogados pagos pelo governo eram encarregados de promover os interesses dos pobres enquanto classe.

Diferente do sistema Judicare, esse novo sistema se caracterizava por grandes esforços para que os mais necessitados tivessem consciência de seus direitos e desejassem utilizar a ajuda do advogado para obtê-los.

Além disso, os escritórios se localizavam nas comunidades carentes de modo a facilitar o contato, minimizando as barreiras sociais e os advogados deveriam ser

¹¹ Ibidem, pág. 35.

instruídos nos conhecimentos dessas barreiras para poder enfrentá-las com maior eficiência.

2.2.2 Representação dos interesses difusos

A chamada segunda onda, foca na busca de soluções acerca da representação da tutela dos direitos difusos e coletivos, visando uma nova reflexão sobre processo civil e o papel dos tribunais.

O fato é que o processo civil clássico de caráter individualista e patrimonial não estava pronto para tutelar os interesses difusos e coletivos, já que sempre foi visto a solucionar apenas disputas entre particulares a respeito de seus próprios direitos individuais.

Quando começaram a aparecer direitos que não se amoldavam em público ou privado e exigiam proteção do Estado, este se viu na necessidade de reformar noções tradicionais de processo civil e o papel dos tribunais.

Isso gerou ampliação da tutela jurisdicional de tais direitos, que estão previstos na Lei Maior¹² e também podem ser encontrados no Código de Defesa do Consumidor¹³.

2.2.3 Enfoque mais amplo do acesso à Justiça

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para representação de interesses públicos essenciais para proporcionar um significativo acesso à justiça.

¹²Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

¹³Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Essa terceira onda, estimula essas formas, quais sejam mudanças na estrutura dos tribunais, alterações na forma de procedimento, modificações destinadas a prevenir litígios ou propiciar sua solução, e a utilização de mecanismos de solução de litígios.

Essas ideias de reforma partiram das reformas anteriores que visavam a tutela jurisdicional de forma eficaz aos mais necessitados e aos interesses difusos e tem como objetivo tornar efetivo os direitos buscados.

Essa necessidade de possibilitar o acesso à justiça e promover a solução de conflitos tem indicado a procura por uma justiça conciliadora que pode vir a ser mais eficaz.

A terceira onda vem então com intuito de efetivar os novos direitos, apresentando-se como a mais importante para a ordem jurídica, com a adoção de uma série de medidas, desde a renovação do próprio Judiciário, com a simplificação do processo e dos procedimentos e terminando em um sistema recursal que não torna a parte vencedora refém da perdedora.

Para Cappelletti:

A democracia só se concretiza através da participação, efetiva do cidadão, sendo alcançada apenas através do acesso à justiça de forma mais indiscriminada. Porém já há muito tempo que os necessitados de Justiça demonstram seu descontentamento com a atividade jurisdicional que a crise de que os instrumentos processuais vivem no Brasil, ficando caracterizada pela morosidade na distribuição da justiça, devido à inadequação na organização judiciária, entre outros problemas pode-se descrever: deficiência dos serviços de assistência judiciária, insuficiência de oralidade, e por ser comum entre muitos outros ordenamentos jurídicos é necessário que sejam realizadas as reformas nos meios processuais.¹⁴

Entende-se que esse “novo enfoque” abre possibilidades de outros meios, inovadores, alternativos, para resolução de litígios que satisfaça as pretensões, de forma acessível, célere e justa.

Assim sendo, Professor Cândido Rangel Dinamarco adverte que:

Existem possibilidades de solução de conflitos por terceira pessoa e sem a marca da imperatividade. São os chamados meios alternativos de solução de conflitos, representados pela arbitragem, pela conciliação e pela mediação, de grande utilidade social e fortemente incrementados pelo direito moderno. O direito estimula a autocomposição por ato de boa-

¹⁴CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, pag. 8.

vontade de ambos os envolvidos (transação) ou de um deles (renúncia ou submissão), mas quando por nenhum desses meios se chega a pacificação, não há como eliminar o conflito sem a resignação e sem o processo civil.¹⁵

2.3 O acesso à Justiça nos dias atuais e o aumento da demanda judicial

Atualmente é inaceitável considerar o acesso à Justiça como o simples acesso aos Tribunais. Não podemos nos acomodar com a simplicidade e a conveniência do acesso formal e sim como nos ensina Kazuo Watanabe, buscar um acesso que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.¹⁶

Portanto cabe ao Judiciário organizar os serviços de solução de litígios pelos mecanismos alternativos, em especial através da mediação e da conciliação, visto que esses meios evitam o julgamento que é um dos grandes responsáveis pela morosidade da justiça.

Toda essa democratização do acesso à justiça tem gerado um aumento da busca de solução de conflitos, uma vez que a sociedade brasileira se encontra mais informada sobre seus direitos.

No desenvolvimento da legislação brasileira, a produção de leis instrui e conduz cada vez mais o cidadão a ir buscar os seus interesses.

Esta busca pela justiça gera um abarrotamento de processos, gerando uma crise de desempenho do Judiciário e a conseqüente perda de confiança, porém a justiça não pode se manter inanimada diante novos desafios da contemporaneidade.

Deste fato torna-se indispensável, a luta para garantia de sua efetividade, marco que sem dúvida representará o fim da morosidade que nos macula.

Alexandre Cesar cita que:

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume I. Livro I. Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais. 2004, p. 37

¹⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça sociedade moderna. . In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 1988, pág. 128.

(...) quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum que nos vem imediatamente à cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário... Acesso à justiça também é isto, porém, não é, de forma alguma, somente isto.¹⁷

Desde que o Estado avocou para si o direito de administrar a Justiça, não permitindo que qualquer pessoa faça justiça com suas próprias mãos, deveria então, a justiça, estar ao alcance de todos, sem distinções.

Assim, o monopólio por parte do Estado só se justifica se houver absoluto acesso à justiça, bem como se existir efetividade nas soluções dos litígios.

Em respeito ao Estado Democrático de Direito temos que a prestação jurisdicional deve ser realizada de forma adequada, sob pena de afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Neste sentir, nos ensina Leonardo Greco:

Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano acionável, apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.¹⁸ (2005, p. 205-206).

Estamos em passo de uma evolução constitucional e cada vez mais temos notícias de que os cidadãos estão tendo uma maior conscientização de sua Carta Política e de que, a Lei Maior é o alicerce fundamental de todo o ordenamento jurídico.

¹⁷ CÉSAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: Ed UFMT, 2002, pág. 49.

¹⁸ GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, pág. 205-206.

3 DA CONCILIAÇÃO

3.1 Conceito

A palavra “conciliação” tem origem etimológica no latim “conciliatione”, cujo significado é ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.

Neste diapasão, cumpre definir doutrinariamente a prática da conciliação. Kazuo Watanabe¹⁹ a conceitua como “*A intervenção de terceiro, para interferir um pouco mais na solução do conflito, de apaziguar as partes, e, nesse momento, o conciliador, poderá sugerir algumas soluções para o conflito.*”

Segundo Adriana Goulart de Sena²⁰ a conciliação “*é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro.*” E complementa: “Compreende-se a conciliação em um conceito muito mais amplo do que o ‘acordo’ formalizado. A conciliação significa entendimento, recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarme de espírito, ajustamento de interesses.”²¹

Ainda, Fátima Nanci Andrichi²², compõe com maestria a Conciliação da seguinte forma:

Procedimento que prioriza a comunicação livre entre os pensamentos em conflito, desarmando os espíritos e proporcionando a continuidade das relações sociais entre os contendores, com a descoberta da visão produtiva que o conflito pode ensejar.

¹⁹WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2015.

²⁰ SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflito de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²¹ Idem.

²² ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. Disponível em: <www.stj.jus.br/.../texto%20ministra%20seccionado->> Acesso em: 20 ago. 2015.

Em razão dessas ponderações, é corolário que a Conciliação, é uma prática, na qual, o conciliador, deve fazer recomendações, advertências, assim como, apresentar soluções visando uma resolução final que tem como base e objetivo a obtenção de um acordo, permitindo que os reais interesses das partes sejam identificados e trabalhados de uma forma mais adequada.

Pertinente a consideração de Cappelletti e Garth²³:

[...] a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte vencedora e a outra vencida – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Além de vermos a conciliação como um novo instituto, este traz a ideia de ser “chave” de entrada e também de mudança para o processo Civil, em meio ao abarrotamento de demandas e conflitos, muitas vezes tidos como insolúveis, uma ferramenta a ser utilizada, tida, portanto, como prática e eficiente.

A conciliação possibilita que os litigantes saiam da lide com uma ideologia diferente da qual buscaram pelo Judiciário, de modo que a conciliação promove “novos caminhos” e até uma possível mudança de mentalidade. Por tudo isso, torna-se um meio de obter tal acesso à justiça, de forma satisfatória para quem o procura. Pode-se enquadrar a ideia de buscar a partir desse instituto uma sociedade menos litigiosa e mais pacificadora. Essa seria a principal proposta: objetivar a conciliação como uma prática resolutiva de “problemas”.

De um modo geral, Ellen Gracie Northfleet²⁴, menciona em um de seus artigos, que não basta apenas reduzir processos, mas sim conseguir instaurar um objetivo de constituir uma sociedade melhor. Sociedade que perceba que as controvérsias podem e devem ser vistas de uma maneira menos litigiosa e também, assim fazer com que as pessoas tornem-se mais qualificadas para exercer essa conciliação.

²³CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998, p. 84.

²⁴NORTHFLEET, Ellen Gracie. Conciliação é caminho para sociedade menos litigiosa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/96-noticias/3573-concilia-aminho-para-sociedade-menos-litigiosa-diz-ministra-ellen-gracie>> Acesso em: 18 ago. 2015.

Massami Uyeda²⁵, hoje ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, mesmo não sendo um defensor da chamada “Justiça alternativa” defende que várias demandas sequer deveriam ter adentrado ao Judiciário, pois poderiam ter sido resolvidas anteriormente através da Conciliação.

Cumprido esclarecer que a Conciliação, pode ser classificada como extraprocessual, quando traz como resultado a “autocomposição” antes da instauração do processo, ou seja, no sentido de prevenção. E como endoprocessual, que ocorre no curso do processo, ou seja, quando este já se faz concreto.

A Conciliação é admissível em diversos aspectos, podendo atingir desde situações que caracterizem o relacionamento prolongado das pessoas, como por exemplo, conflitos na área de família, e também, em sentido contrário, situações em que as pessoas são desconhecidas, tendo como exemplo, uma batida de carro, ou então uma cobrança de dívida.

Em síntese é possível ver o instituto da Conciliação como “ponte” para passar por cima dos obstáculos e também como “fonte” de soluções da processualística moderna, com alcance mais rápido, válido e eficiente e assim realmente ser reconhecido e conhecido pelo litigantes a verdadeira ordem jurídica justa.

3.2 Diferença entre Conciliação e Mediação

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Geralmente é utilizada em conflitos multidimensionais, ou mais complexos. A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro adota uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

²⁵ UYEDA, Massami. Justiça tem que ser mais conciliatória. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-20/ministro_massami_uyeda_justica_conciliatoria> Acesso em: 18 ago. 2015.

Na mediação de conflitos, o terceiro atua apenas como facilitador para que as partes possam chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito. Já na conciliação o terceiro, conciliador, conduz e orienta as partes na elaboração do acordo, opinando e propondo soluções.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual e os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010 do CNJ: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

3.3 Princípios da Conciliação

No Direito, tem-se que os princípios fundamentam o ordenamento jurídico, dando sentido as normas. Tais princípios dividem-se em princípios informativos e fundamentais. Os informativos referem-se mais às questões técnicas, de cunho axiomático. Já os princípios fundamentais constituem as verdadeiras premissas da ciência processual.

3.3.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade deve ser o principal a ser observado durante a conciliação, pois, para que se chegue a efeitos satisfatórios, as partes devem querer transigir por livre e espontânea vontade, pois tal postura pressupõe concessões mútuas, muitas vezes ocorrendo a possibilidade de se ter de abrir mão de parte do direito.

Jamais as partes em conflito devem ser obrigadas a realizar um acordo. Ao contrário, o conciliador atuará somente como um facilitador, sugerindo opções, mostrando caminhos, na tentativa de estabelecer um diálogo entre elas.

3.3.2 Princípio da Celeridade

Tendo em vista que a conciliação tem como objetivo a efetivação de uma transação entre as partes que estejam envolvidas num conflito de interesses, acaba por congregiar nesse acordo uma série de atos processuais. Portanto, pode-se entender que a conciliação proporciona a fluência do processo com mais brevidade e celeridade.

3.3.3 Princípio do Empoderamento

Falar em princípio do empoderamento é falar no caráter pedagógico da conciliação. Este princípio tem o papel de estabelecer a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo que possa ser utilizado pelas partes em suas relações futuras.

A experiência de uma conciliação bem orientada é capaz de produzir efeitos futuros, de modo a influenciar na formação do cidadão que a partir da situação vivida, conseguirá administrar de uma maneira mais adequada os possíveis litígios em que venha a se envolver.

3.3.4 Princípio da Boa-Fé

A conciliação deve ser regulada pela boa-fé das partes, supondo que estas assumam uma postura com o intuito de se chegar a um acordo que agrade a ambas as partes, de forma que uma não leve vantagem sobre a outra, mantendo-se o respeito mútuo, bem como o respeito às leis.

3.3.5 Princípio da Confidencialidade

É imprescindível o sigilo em relação às conversas entre o conciliador e as partes. Ao conciliador incube a tarefa de conquistar a confiança dos envolvidos, pois assim os levará a relatar o problema em toda sua dimensão, já que ninguém conta

em detalhes as suas divergências com o outro se não confia absolutamente em seu interlocutor.

3.3.6 Princípio da Aptidão Técnica

Espera-se que o conciliador tenha sua atuação orientada pela técnica. Mais uma vez, o cidadão se sentira resguardado a participar de um processo de conciliação na medida em que confia no conciliador e tal confiança se dá a partir da aplicação, por este, de técnicas apropriadas para o desenvolvimento e alcance de uma solução.

3.4 Poder Judiciário e Conciliação

A aplicação de uma justiça conciliadora, mesmo sendo do conhecimento de muitos, ainda soa como uma inovação para muitos operadores do direito. Entretanto, o instituto da conciliação já se encontrava previsto nas Ordenações Filipinas²⁶ e até na Constituição do Império de 1824. As Ordenações Filipinas, no seu Livro III, Título XX, §1º já previam que:

E no começo da demanda irá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar; e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]²⁷

Posteriormente com a criação da Constituição do Império de 1824, pode-se observar a primeira tentativa de inserção de métodos para resolver conflitos de interesses mais abrangentes, de forma que constava em seu artigo 161: “Sem se

²⁶ Sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia, o mesmo que existia em Portugal. As Ordenações Reais eram compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: 19 ago. 2015.

²⁷ Idem.

fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.” Função esta que seria exercida por juízes de paz (artigo 162 do mesmo Códex).²⁸

Em seguida, com a edição do Decreto nº 359 de 26 de abril de 1890, a parte que regulava a conciliação acabou sendo revogada e assim entende Watanabe²⁹:

[...] a generosa ideia de uma abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa primeira Carta Política, fruto da inteligência e sabedoria dos homens de visão que então detinham o poder, sucumbiu por razões políticas e pela falta de critério adequado em sua implementação.

O papel do juiz de paz foi restabelecido com a constituição de 1988, que aduz em seu art. 98, inciso II que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: [...] II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.³⁰

O Código de Processo Civil prevê uma seção particularmente reservada à conciliação em seu Capítulo VII, Seção II, artigos 447 a 449. Ainda, a lei 8.952/94 modificou dispositivos do Código de Processo Civil e estabeleceu, em seu artigo 125, inciso IV, que ao juiz competirá tentar conciliar as partes a qualquer tempo. Também, em seu artigo 331, com alteração dada pela lei 10.444/02, que quando a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz antes de sanear o processo poderá marcar uma audiência preliminar na tentativa de conciliar as partes.³¹

²⁸ BRASIL. Constituição Política do Império Do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

²⁹ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 7.

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

³¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

Atualmente verifica-se a prática da conciliação mais intensa no âmbito dos Juizados Especiais seja na área cível ou criminal – instituídos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 e regulados pela lei 9.099/05.³²

Na esfera trabalhista, a conciliação se tornou recorrente, com previsão legal no artigo 764, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que “*Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*”³³

A justiça Federal está se adaptando ao instituto da conciliação, principalmente após a criação dos Juizados Especiais Federais. A conciliação tem sido utilizada essencialmente em litígios que abrangem causas previdenciárias e as relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.

Espera-se que com o passar do tempo, atingida a pacificação social, com a harmonia e composição das partes litigantes, surja uma nova mentalidade, um novo comportamento social, de forma a levar as pessoas a buscarem o auxílio do Judiciário só quando frustradas as tentativas de acordo, reduzindo, assim, a carga processual.

No entanto, ainda há um longo caminho a se percorrer, uma vez que não há uma estrutura adequada para que se realize uma efetiva conciliação. Ademais, falta investimento na estrutura física, falta tempo adequado para a realização das audiências de conciliação, bem como investimento na formação e capacitação dos conciliadores.

3.5 O papel das partes envolvidas

Diante do crescente interesse do Poder Judiciário em fomentar a utilização de métodos consensuais de resolução de litígios, principalmente a conciliação, se faz necessário destacar a importância e o papel das partes envolvidas.

³² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

3.5.1 O Conciliador

O conciliador é um terceiro imparcial que ajuda as partes envolvidas em um conflito a encontrarem a melhor solução para a demanda por meio de um acordo que seja favorável a ambas as partes. O seu papel é de sugerir soluções para o problema, sem fazer juízo de valor sobre nada que for discutido na conciliação, facilitando um diálogo entre as partes.

A Resolução nº 08 de 09 de março de 2011 do Tribunal de Justiça da Paraíba que regulamenta o artigo 217, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 96/2010³⁴ referente à atividade voluntária e não remunerada de conciliador nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito no Poder Judiciário do Estado da Paraíba, traz em seu art. 1º:

Os conciliadores, em número proporcional ao movimento forense, serão selecionados entre cidadãos que apresentarem qualificação compatível com essa atividade, observada a preferência para bacharéis em direito e universitários do curso de direito regularmente matriculados a partir do sétimo semestre.³⁵

Ainda de acordo com o mesmo decreto, os conciliadores atuarão nos processos cíveis e criminais no desempenho das seguintes atribuições:

I - abrir e conduzir a audiências de conciliação sob a orientação e supervisão do juiz de direito, promovendo o entendimento entre as partes; II-redigir os termos de acordo submetendo-os à homologação do juiz de direito; III - certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação; IV - tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação.³⁶

O desempenho do conciliador colabora de forma relevante para uma melhor prestação jurisdicional, pois pode adiantar a realização da audiência de conciliação daqueles processos agendados há algum tempo na pauta de audiências, e ainda, por desfrutar de mais tempo para realizar a conciliação, diversamente dos juízes, que geralmente possuem uma pauta sobrecarregada diariamente.

³⁴PARAÍBA. Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/legado/legislacao/1633_Loje_Janeiro_2011_Certificacao_D_Digita.pdf> Acesso em: 19 ago. 2015.

³⁵ PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Resolução nº 08 de 09 de março de 2011. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/legado/legislacao/1521_Resol. 2011.pdf> Acesso em: 20 ago. 2015.

³⁶ Idem.

Convém lembrar que os conciliadores estão sujeitos às mesmas regras de impedimento e suspeição, o que garante a imparcialidade na conciliação.

Enfim, é cediço que a maior contribuição do conciliador é a construção de uma cultura de pacificação na sociedade.

3.5.2 O Juiz

Atualmente a sociedade espera que o juiz seja mais do que um aplicador de leis, que se empenhe com a solução dos litígios, com capacidade de conciliar.

Nesse sentido é a lição de Adriana Goulart de Sena e Giovanni Olsson:

No início do século XXI, a sociedade está a exigir do Judiciário uma revisão de seus paradigmas operativos. Do Juiz, demanda-se uma nova postura, necessariamente proativa, uma nova visão, marcadamente integradora recompositiva, e novos saberes, atentos à multidimensionalidade dos conflitos e à complexidade da atuação do Estado-Juiz, a um só tempo, como administrador, julgador e, em especial, pacificador, ou seja, aquele que dará o tratamento adequado ao conflito de interesse submetido ao seu mister.³⁷

Ainda, nas palavras de Fátima Nancy Andrighi³⁸:

Esse é um momento de inelutável exercício de humildade e de reflexão, tanto dos membros do Poder Judiciário como dos ilustres advogados, porque as circunstâncias históricas o exigem. Dispostos a não cometer mais equívocos, estamos preparados para o desafio de uma nova política na administração da Justiça, empregando todos os esforços para melhorar o sistema judicial, porque só com esta postura cumpriremos o primeiro mandamento da atividade do juiz – a busca pertinaz da paz social.

Ao juiz cabe esclarecer as partes sobre a importância da conciliação, mas deixando a decisão de conciliar ou não a cargo delas. Quando o magistrado está a frente de uma conciliação, deve procurar construir um ambiente que transmita confiança e deixe as partes à vontade.

³⁷SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. Técnicas de juízo conciliatório na Justiça do Trabalho. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pag. 143.

³⁸ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação – um instrumento judicial para a paz social. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 134-137, set. 2006, pag. 137.

Necessário esclarecer que o juiz deve ser cuidadoso com pré-julgamentos, pois durante a conciliação ele não está exercendo o papel de Estado-Juiz, mas auxiliando as partes na solução do conflito, sugerindo opções.

3.5.3 O Advogado

Conforme determina o art.2º do Estatuto da OAB, o advogado é indispensável à administração da justiça. Relevante também é sua participação no processo conciliatório.³⁹

O próprio Código de Ética em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o advogado é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, e institui como um dever deste “*estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios*”. Por não se tratar de um processo judicial comum, a conciliação exige do advogado uma conduta diferenciada, deixando de lado o modo adversarial para funcionar como um pacificador.⁴⁰

Assim, por se tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional.

Ao advogado cabe ajudar a parte a identificar quais são seus reais interesses e assim compor propostas que possibilitem ganhos mútuos.

Para concluir, nas palavras de André Gomma de Azevedo e Cyntia Cristina de Carvalho Silva, “*Entende-se assim que bons advogados são importantes, na medida*

³⁹ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 21 ago. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em: 20 ago. 2015.

*em que apresentam propostas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes.*⁴¹

3.5.4 O Ministério Público

Por exercer função essencial à justiça, o Ministério Público também atua na pacificação de conflitos perante a sociedade. Na sua função institucional de atendimento ao público, os promotores prestam auxílio jurídico aos que os procuram, dando orientações de quais meios disponíveis e eficazes para o problema em questão.

Assim quando o Ministério Público toma conhecimento do conflito, o mesmo acaba sendo solucionado muitas vezes sem que haja a intervenção do judiciário, o que pode ocorrer através de entendimento entre as partes ou até mesmo através da intervenção de um terceiro no procedimento conciliatório.

Desta maneira, plausível a atuação desta instituição na celebração de transação, que pode recair sobre interesses de natureza disponível ou indisponível - desde que referendado por ela, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil⁴², e artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95⁴³.

Tal procedimento, portanto, proporcionam uma maior celeridade e efetividade à solução dos conflitos que chegam ao Ministério Público.

3.6 O acordo e a homologação da conciliação

O acordo é o resultado de um acerto de vontades entre as partes, pondo fim ao litígio. Este é o fim desejado pelo conciliador, atingindo a pacificação social.

⁴¹AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 115-124, set. 2006, pag. 120.

⁴²Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

⁴³ Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Dessa forma, obtida a conciliação, é lavrado um termo contendo detalhadamente o que foi acordado, sendo homologado pelo juiz. A conciliação homologada, portanto, faz coisa julgada material e põe fim a fase de conhecimento do processo. Conforme expresso no artigo 449 do Código de Processo Civil⁴⁴, o termo de conciliação tem força de sentença e se porventura o acordo não venha a ser cumprido, é possível um procedimento de execução. Tal é a redação do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, que determina que:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.⁴⁵ (grifo nosso)

Ainda, Luiz Rodrigues Wambier⁴⁶ assevera que outra característica da conciliação é que a coisa julgada pode atingir parcelas que não foram postas no pedido inicial. Vejamos:

A característica básica da transação é a reciprocidade de concessões, sendo lícito às partes levar a transação elementos, em princípio, estranhos à lide. A lide é praticamente redefinida na transação, pois que, do contrário, de transação não se trataria. O juiz, havendo transação, terá a liberdade de optar, ao decidir, cingida a esfera mínima de verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado.

Elaine Noronha Nassif⁴⁷ em uma análise mais aprofundada sobre a natureza jurídica da homologação da conciliação nota uma inconveniência ao falar que a homologação do acordo tem natureza de sentença, quando aduz que *“O legislador brasileiro deu ao termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo*

⁴⁴Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 21 ago. 2015.

⁴⁶WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008, p. 553.

⁴⁷NASSIF, Elaine Noronha. Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005, pag. 128.

juiz, o valor de sentença. Certo é que a forma, o efeito e o conteúdo de ambos são completamente diferentes.”

A autora ressalta que na homologação da conciliação não são exigidos os requisitos essenciais da sentença, quais sejam: relatório, fundamento e dispositivo. Sendo assim o termo de conciliação homologado assemelha-se, a um despacho.

Ademais, em relação aos efeitos, Elaine Nassif⁴⁸ explica que a homologação faz coisa julgada imediatamente, enquanto a sentença pode ser atacada por recurso, para somente então transitar em julgado. Em razão destas divergências, conclui a autora que *“a homologação, portanto, é (no atual e equivocado sistema) um ato jurídico processual com forma de despacho e o efeito de sentença transitada em julgado”*.⁴⁹

Entretanto, prevalece que a decisão que homologada a conciliação tem natureza de sentença transitada em julgado, inclusive sobre matérias não postas em juízo, mas abrangidas pelo acordo, podendo ser objeto de procedimento de cumprimento de sentença.

3.7 A conciliação no novo CPC

O novo Código de Processo Civil⁵⁰, sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 16 de março de 2015, traz uma expectativa na redução de quantidade de processos que perduram na Justiça há muito tempo. Ele entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Uma das principais mudanças consiste no grande incentivo a solução consensual de litígios, no qual todos os tribunais deverão ter centros judiciários para isso, realizando sessões e audiências de conciliação e mediação.

A lei sancionada delimita bem o papel do conciliador e do mediador, já que os dois institutos não se confundem. O conciliador, conforme o artigo 165 § 2º atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes,

⁴⁸ Idem, p. 128.

⁴⁹ Idem, p. 129.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 ago. 2015.

poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. O mediador cuja função é regulada pelo §3º do mesmo artigo, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na esfera administrativa, conforme prevê o artigo 174 do novo código, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também fundarão Câmaras de Mediação e Conciliação.⁵¹

Cabe aqui destacar o entendimento sobre o assunto da Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie⁵²:

[...] a maior dificuldade será empregar a mediação na administração pública. Pelo novo CPC, os entes públicos devem instalar câmaras de conciliação e arbitragem. Segundo a ministra aposentada, o problema é que a administração não costuma autorizar seus procuradores a transacionar direitos, nem mesmo para resolver a questão na esfera extrajudicial. O x dessa questão é essa desconfiança com relação aos procuradores. Isso vai demandar uma mudança de mentalidade.

O desafio será, para o Poder Judiciário, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a criação desses centros judiciários com pessoas capacitadas, até a entrada em vigor no novo código.

No novo Código a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Outra novidade vem em seu artigo 319, quando a nova lei processual prevê que na petição inicial deverá constar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. E de acordo com o artigo 334, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos

⁵¹ Idem.

⁵² SOUZA, Giselle. Em evento de advogados, Ellen Gracie defende o fim do contencioso de massa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-18/ellen-gracie-defende-fim-contencioso-massa>> Acesso em: 21 ago. 2015.

20 (vinte) dias de antecedência. Ainda, de acordo com o §2 poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

O Código prevê, ainda, em seu artigo 359 que instalada a audiência de instrução e julgamento, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.⁵³

Como podemos perceber, a nova Lei processual busca como alternativa a solução do litígio de maneira amigável, sendo o direito processual um instrumento de realização pro direito material. Porém, também cabe às partes estarem predispostas a resolver o caso, entregando ao Judiciário a análise de litígios que realmente mereçam defesa.

Apesar disso, o novo Código não resolvera o problema de afogamento do Judiciário de forma isolada, devendo ser adotadas outras medidas para diminuir o número de processos.

Nesse sentido é a opinião do ministro Ricardo Lewandowski⁵⁴, presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida em evento promovido pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em novembro de 2014:

“Temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”... O ministro também garantiu aos advogados presentes que a sua gestão no comando do Supremo intensificará medidas para diminuir o número de processos. Lewandowski estimou que o tribunal irá editar de 50 a 100 súmulas vinculantes até o fim de seu mandato, e prometeu priorizar os casos de repercussão geral.

A sociedade brasileira carece de um Judiciário ágil, eficaz e de acordo com o Judiciário de grandes potências mundiais. Inúmeras vezes os processos são dispensáveis e uma conciliação pode por fim a uma longa demanda, cabendo a cada um fazer sua parte.

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 ago. 2015.

⁵⁴ RODAS, Sérgio. Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>> Acesso em: 20 Ago. 2015.

4 POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

Neste cenário de inércia no fornecimento da tutela jurisdicional por qual passa o Poder Judiciário brasileiro, diante da grande quantidade de processos existentes e a conseqüente lentidão da Justiça, a conciliação como sendo um dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tem despertado interesse por parte dos operadores do Direito, assim como dos tribunais. Assim esses métodos ganharam espaço no mundo jurídico por se mostrarem eficientes nas resoluções dos conflitos.

Assim, surge o interesse do Conselho Nacional de Justiça na elaboração de uma política pública voltada para isso, pois dentre suas atribuições está a busca de um tratamento adequado das demandas que são submetidas ao Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça lançou no dia 23 de agosto de 2006, o Movimento pela Conciliação, por iniciativa dos conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni, com o apoio da ministra Ellen Gracie e da unanimidade de seus integrantes.

Esse movimento, primeiramente, foi um compromisso dos juízes, advogados, promotores e procuradores, de que, antes de levarem um caso às últimas etapas de um processo judicial, enfatizarão a fase prévia em que as partes buscarão solução para o conflito, sendo eles mesmos, os próprios agentes e produtores da justiça, do acordo, da conciliação. A conciliação é mais rápida e mais barata do que a sentença.

Também, o Movimento pela Conciliação representou um compromisso com a ampliação e a evolução dos Juizados Especiais. Essa criação de Hélio Beltrão e Piquet Carneiro, então com o nome de Juizados de Pequenas Causas, tornou-se a grande justiça do povo brasileiro, de forma que ao ampliar os Juizados Especiais significava ampliar o acesso à justiça, e ampliar o acesso à justiça é diminuir a violência e aumentar a paz social. Existe uma relação direta entre a eficiência da justiça e a paz social: quanto menos as pessoas acreditam na Justiça, e quanto menos tem acesso a ela, mais prevalece a lei do mais forte, mais a violência aumenta.

Por fim, esse movimento instiga a formação dos profissionais jurídicos nas técnicas e habilidades necessárias ao treinamento dos conciliadores que ajudarão

os juízes. Nas faculdades de Direito de todo o Brasil, com raríssimas exceções, o aluno não tem disciplinas ligadas à conciliação ou a outros métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Todo o sistema judicial sai ganhando com a conciliação. Diminuir a demanda por sentenças é potencializar a atuação dos juízes sobre os casos que mais dependem da sua apreciação. Daí o apoio unânime e enfático do CNJ, que tem como uma de suas principais funções a ampliação e democratização do acesso à Justiça.

A conciliação, como método consensual de solução de conflitos de interesses, acaba por se encaixar nessa nova postura que vem assumindo o Poder Judiciário, pois permite uma solução efetiva do litígio, e também incentiva uma cultura de pacificação, e conseqüentemente contribui com a política de prevenção de novos litígios. Portanto é cabível o incentivo e os esforços do CNJ na criação de uma política pública para o tratamento adequado das demandas, objetivando a aplicação de métodos consensuais na solução desses litígios.

Cumprе ressaltar que, a própria Constituição Federal em seu artigo 103-B⁵⁵ ao criar o CNJ, também acabou por definir suas atribuições, sendo que uma delas é a de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os

⁵⁵Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]

princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da eficiência nos órgãos judiciários.⁵⁶

A Resolução n. 125 do CNJ foi editada no sentido de garantir organicidade, qualidade e controle à prática dos métodos consensuais de conflitos no Judiciário, observando-se sempre a política nacional, bem como o direito constitucional de acesso à Justiça, visando um tratamento mais adequado, equânime e justo para as demandas, estejam ou não formalizadas em processo judicial.⁵⁷

4.1 Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça foi introduzido em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional 45, órgão competente para controlar a atuação administrativa e financeira do poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, de acordo com o §4º do Art. 103-B, CF/88.⁵⁸

Dentre todas as atribuições, neste trabalho, se destaca a atuação do CNJ com a instalação da Política Nacional para a Conciliação.

Em 29 de novembro de 2010 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, presidido a época pelo Ministro Cezar Peluso, aprovou a Resolução n. 125/CNJ que “*dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*”⁵⁹, que tem como objetivo tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República). Esta resolução busca incentivar e garantir a solução de conflitos através do consenso entre as partes.

⁵⁶Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

⁵⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

⁵⁸[...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]

⁵⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

O então ministro nomeou uma comissão no CNJ para dar início ao desenvolvimento de um projeto para a construção de uma política pública mais adequada aos conflitos de interesses que tanto assoberbam o Poder Judiciário.

Nas palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Cezar Peluso⁶⁰:

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos. As pessoas que conciliam, em geral, respeitam os acordos que celebram. Em outras palavras, é mais fácil resolver definitivamente um conflito mediante conciliação do que uma sentença imposta, cuja execução demora um longo tempo e consome significativo volume de dinheiro público.

A resolução assegura a criação em todo o país, de núcleos permanentes de conciliação e de centros judiciários para atender Juizados e Varas das áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, cabendo ao Poder Judiciário organizar a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania.

Destarte, para que se alcance tal objetivo, é necessário estimular, apoiar e difundir as práticas já adotadas pelos tribunais, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº. 125. A conciliação é um meio eficaz de solução e prevenção de conflitos e se torna mecanismo adequado à solução adjudicada no Judiciário. Não pode esquecer que, a maior parte da população, não consegue pensar em acesso à justiça, sem que haja o desenrolar de um processo formalista e demorado, com uma parte vitoriosa ao final.

Sabemos que o processo é somente um meio de realização do direito e que a interpretação das leis processuais não deve ser ligada excessivamente às formas, mas devendo ser útil e justa, pois o apego às formalidades às vezes nos impede de enxergar os verdadeiros direitos pleiteados no processo.

O apego exagerado ao formalismo faz com que alguns juízes acabem por favorecer a impunidade, desviando o Direito de seu curso natural. E é este formalismo que a referida resolução nº 125 do CNJ pretende atacar, estampando já no parágrafo único de seu primeiro artigo que outros mecanismos, afora o formalismo processual, deverão ser empregados:

⁶⁰ PELUZO, Cezar. In: Discurso de assinatura da resolução nº 125 do CNJ. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso em: 25 out. 2015.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.⁶¹

Este é o espírito da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: estimular operadores do Direito a compreenderem que um dedicado magistrado não é necessariamente aquele que muito sentencia, mas, sim, o que muito resolve, de forma satisfatória às partes.⁶²

Portanto, deve-se ter em mente uma ideia de complementaridade entre os métodos consensuais e as soluções adjudicadas por meio de uma sentença, propiciando aos jurisdicionados uma satisfatória prestação jurisdicional. Ao se analisar o texto da Resolução, observa-se que já em sua introdução, os “considerandos” expõem de maneira bem clara e objetiva os motivos e as bases principiológicas da criação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a qual visa estimular a solução de conflitos da maneira mais adequada possível, principalmente através da utilização de métodos consensuais no âmbito do Poder Judiciário.

4.2 Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

A Resolução n. 125 do CNJ, em seu Capítulo III, Seção I dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

⁶¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

⁶²Idem.

Segundo Nogueira⁶³ devem funcionar como “*centros de inteligência responsáveis pela fixação de metas e diretrizes, e pelo acompanhamento de sua implantação e dos resultados.*”

O que se observa é que é necessária a uniformização de aplicação de técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, pois na medida em que cada tribunal adota um método diferente, sujeito às diretrizes dos responsáveis pela sua administração, essas divergências acabam por colocar em descrédito os institutos.

É fácil constatar que não há um mínimo de uniformidade nas estruturas criadas pelos Tribunais para a implantação das práticas autocompositivas, com sistemas diferenciados dentro de um mesmo Estado ou Região, diversidade que não decorre apenas de aspectos culturais ou geográficos, própria de um país extenso como o Brasil, mas da ausência de organização e planejamento dos serviços em âmbito nacional e regional.⁶⁴

Portanto, em busca de um trabalho mais homogêneo, a Resolução n.125 em seu art. 6º estabelece diretrizes gerais para a implantação da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos a serem seguidas por todos os tribunais por meio dos Núcleos.

Dispõe o art. 7º, caput da Resolução n. 125 que os Núcleos devem ser compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Nos incisos que seguem estão previstas as principais atribuições quais sejam:

[...]

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos. 5º e 6º;
- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

⁶³ NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 252.

⁶⁴ Ibidem, p. 252.

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.⁶⁵

Destaca-se também que a capacitação e treinamentos dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, com previsão no art. 2º, que visa o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional e uma política judiciária nacional de qualidade.

Nessa perspectiva, conclui Nogueira:

As atividades dos Núcleos são essenciais para a concretização da política pública de tratamento adequado dos conflitos e aperfeiçoamento das instituições no âmbito estadual e regional, propiciando um direcionamento às práticas autocompositivas e o consequente aprimoramento do serviço judicial.⁶⁶

Como se pode observar, as atividades a serem desenvolvidas pelos Núcleos são de suma importância para a concretização daquilo a que se propôs a Resolução n. 125 com seu advento, conferindo organicidade e aperfeiçoamento da prestação dos serviços judiciais.

4.3 Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania está disposta na Resolução n. 125 do CNJ, em seu capítulo III, seção II. Eles devem funcionar como um ponto de referência de prestação jurisdicional para os cidadãos. Conforme o disposto no art. 8º da referida resolução:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de

⁶⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

⁶⁶NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.), op cit., p. 260.

conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.⁶⁷

Ainda, de acordo com o §2º, do art. 8º da Resolução, os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais. Isto se deve ao fato de que a ideia dos Centros é a centralização dos serviços. Portanto, nos locais em que há apenas um único Juízo, já existe a almejada centralização.

Dessa forma, segundo Nogueira⁶⁸:

A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil.

A centralização dos serviços tem como finalidade o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços através da sistematização das melhores praticas e coordenação das atividades. Dessa forma, o cidadão ao procurar pelos Centros passará por uma triagem inicial, na qual será identificada a natureza do litígio e qual o meio mais adequado para resolvê-lo, privilegiando a tentativa de acordo entre as partes.

De acordo com a redação dada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, a resolução em seu artigo 10 afirma que os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. Portanto, se o atendimento em análise, ainda estiver na fase pré-processual, será indispensável à realização de uma audiência de conciliação ou mediação. Se as partes transigirem, o acordo será homologado pelo juiz coordenador do Centro. Porém, se não houver acordo, as partes receberão as devidas orientações quanto às possibilidades e os métodos mais adequados de solução para aquela controvérsia, sem prejuízo dos atos já praticados.

Se tratando de um conflito já iniciado a fase processual, também existe a possibilidade do processo ser encaminhado pelo magistrado para a tentativa de

⁶⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

⁶⁸ NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.), op cit., p. 262.

composição das partes seja através da conciliação ou mediação, o que for mais adequado ao caso concreto.

Isto posto, os profissionais que ali atuarem devem possuir capacitação e experiência quanto aos métodos consensuais de solução de conflitos para que possam prestar um atendimento de qualidade ao cidadão. Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, pode ocorrer uma atuação multidisciplinar, com profissionais de varias áreas, como por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, advogados, promotores e defensores públicos.

Conforme vimos, também cabe aos centros implantação de um “Setor da Cidadania”, sendo responsáveis por fornecer orientação de ordem jurídica aos jurisdicionados. O setor de cidadania consiste na prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição.

Portanto as atividades nos Núcleos e nos Centros devem caminhar juntas, e os trabalhos realizados por eles devem se complementar, contribuindo para a construção e o desenvolvimento de uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito de suas regiões.

Logo, a Resolução n. 125 do CNJ vai de encontro aos anseios da sociedade hodierna, de forma que se deve observá-la cuidadosamente em todos seus aspectos, para que a proposta de incentivar a conciliação não seja mal administrada e acabe por cair em desuso, assim como ocorreu na época do Império. Desta forma, o país passará por uma profunda mudança em sua cultura jurídica, substituindo a cultura da solução adjudicada dos conflitos por uma cultura de pacificação.

4.4 A Conciliação em números

Desde a criação do Movimento pela Conciliação em 2006, a cultura jurídica vem sendo modificada progressivamente, saindo de uma cultura de litígio para uma cultura de solução satisfatória como real significado de acesso à Justiça. Diante da grande demanda de feitos a serem resolvidos passa-se a examinar outras formas possíveis de resolução desses conflitos.

A noção de que um conflito deve ser resolvido somente por uma decisão imposta pelo magistrado (abordagens singularistas) se tornou ultrapassada, pois o mesmo conflito pode possuir distintas soluções igualmente corretas dependendo de orientações pessoais dos próprios envolvidos (abordagens pluralistas).

No ano passado, merecem destaque os seguintes fatos que abordam essas orientações pluralistas:

- a) A aprovação, no Congresso, do projeto de novo Código de Processo Civil;
- b) A recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça para que magistrados encaminhem feitos à mediação privada;
- c) A continuação da formação de instrutores em mediação judicial e conciliação pelo CNJ;
- d) O estabelecimento pelo CNJ de meta para consolidação de meios consensuais no Poder Judiciário e
- e) A apresentação de substitutivo na Câmara dos Deputados ao projeto de Lei de Mediação oriundo do Senado.

Entre as metas apontadas pelo ministro Ricardo Lewandowski no 8º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Florianópolis, anunciou uma específica para a conciliação: em linhas gerais, aumentar o número de casos solucionados por conciliação. Para a Justiça Estadual, estabeleceu-se a diretriz de:

[...] impulsionar os trabalhos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e garantir aos estados que já o possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não o possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes.⁶⁹

De acordo com o ministro Lewandowski no seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, as formas consensuais de solução de conflitos são prioritárias para equilíbrio do déficit operacional que assola o Poder Judiciário. Em 2014 notou-se envolvimento da OAB, do CNJ, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Ministério da Justiça em antecipação às alterações legislativas, na medida em que foram iniciadas soluções preparatórias para a

⁶⁹ LEWANDOWSKIN, Ricardo. In: AZEVEDO, André Gomma de. Conciliação e mediação têm perspectivas ainda melhores após excelente ano. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/retrospectiva-2014-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas>> Acesso em: 25 out. 2015.

reforma do CPC e a Lei de Mediação, podendo concluir que para a conciliação e mediação judicial, 2014 foi um excelente ano.

4.5 Semana Nacional da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação é um estímulo direcionado a conciliar o maior número possível de processos em todos os tribunais do país.

É uma campanha de motivação, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais do Brasil, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito.

A Semana Nacional da Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo.

Vejamos os dados consolidados sobre os mutirões de conciliação coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014.

Estatística global

Brasília 15/12/2014



 Poder Judiciário
 CNJ

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
46	684.545	1.133	5.507	229	4.949	6.601	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	261.120	219.751	84.16	120.366	54.77	739.389.585,38	0,00
FEDERAL	11.652	8.664	74.36	4.390	50.67	54.471.301,14	0,00
TRABALHISTA	64.732	55.304	85.44	25.743	46.55	452.327.869,27	11.473.167,08
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
24/11/2014	76.525	60.757	79.39	31.139	51.25	198.272.077,79	2.311.949,81
25/11/2014	63.481	53.370	84.07	26.574	49.79	227.945.644,92	1.502.965,35
26/11/2014	51.659	43.320	83.86	27.383	63.21	241.663.192,03	1.745.542,08
27/11/2014	57.400	49.503	86.24	27.892	56.34	238.488.722,27	1.678.840,66
28/11/2014	88.439	76.769	86.80	37.511	48.86	339.819.118,78	4.233.869,18
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08

Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁷⁰

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estatística Global. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2014/SNC_global_final.pdf> Acesso em: 26 out. 2015.

Cada vez mais é perceptível a transição da cultura da litigiosidade para outra, a da pacificação, meio eficiente de resolver conflitos de forma participativa por meio da conciliação, em que as partes se sentam à mesa para negociar e chegar a um acordo comum.

Na IX edição da Semana Nacional da Conciliação, foram mais de 600.000 pessoas atendidas. Ao todo, os trabalhos implicaram em 5.507 participações de magistrados, 229 participações de juízes leigos, 4.949 participações de conciliadores, além de outras 6.601 participações de colaboradores.

Pela análise do gráfico percebemos que em todas as esferas foram realizadas mais de 74% das audiências marcadas, com mais de 150.000 acordos efetuados, superando R\$ 1.200.000,00 em valores homologados.

4.5.1 Prêmio Conciliar é Legal

O Prêmio Conciliar é Legal busca identificar, disseminar e premiar as boas práticas que estejam contribuindo para aproximação das partes e efetivação da pacificação dos cidadãos, o conseqüente aprimoramento da justiça por meio do Poder Judiciário.

O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

O Prêmio Conciliar é Legal é concedido de acordo com as seguintes categorias: Tribunal Estadual; tribunal Regional do Trabalho; Tribunal Regional Federal; Juiz Individual; Instrutores de Mediação e Conciliação; Ensino Superior; Advocacia; Demandas Complexas e Coletivas e Sociedade Civil.

Em sua 5ª edição, houve premiação especial por Qualidade em Conciliação aos tribunais que participarem de pesquisa de mensuração do grau de satisfação do jurisdicionado com os conciliadores e com o próprio tribunal na Semana Nacional da Conciliação. Além disso, os tribunais que alcançarem índices de composição mais elevados durante a Semana Nacional de Conciliação serão premiados, independente de inscrição.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados durante a pesquisa, é de grande importância reconhecer que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, em especial a conciliação, representa uma garantia constitucional do exercício da cidadania e, principalmente, do acesso à justiça.

Entretanto o acesso à Justiça não significa apenas a disponibilidade do Poder Judiciário, mas sim direito a uma prestação jurisdicional adequada, respeitando os direitos e garantias fundamentais do cidadão, de forma a proporcionar uma sociedade mais fraterna, mais justa, mais harmônica.

Acessar a Justiça não deve significar somente uma porta de entrada, mas também, uma de saída, e uma saída satisfatória, adequada e efetiva, ou seja, oportunizar a todas as pessoas valerem-se de mecanismos de mudança social, despertando para uma nova realidade, onde o diálogo e a cooperação são cultuados sem detrimento do individualismo.

A conciliação possibilita que as partes saiam do litígio com um pensamento diferente do qual buscaram pelo judiciário, de modo a promover “novos caminhos” e até uma possível mudança de mentalidade. Portanto, torna-se um meio de obter tal acesso à justiça, de forma satisfatória para quem o procura. Essa seria a principal proposta: objetivar a conciliação como uma prática resolutiva de “problemas”.

A seu favor temos a celeridade, os baixos custos e a eficiência. Além de que a solução ocorre sem dependência de instrução probatória, cara e demorada, a eficiência também pesa porque há uma maior probabilidade de cumprimento espontâneo da obrigação assumida.

A capacidade de pacificação social é outra característica importante, pois no desenvolver do procedimento há reaproximação das partes e é retomado do diálogo. A solução conciliada atinge, portanto, mais que o conflito em si, mas também suas nuances subjetivas.

A conciliação é uma saída para desburocratizar os processos judiciais e desafogar o Poder Judiciário. Pelos dados estatísticos ora apresentados, não nos restam dúvidas de que a conciliação surge como eficaz contraponto à jurisdição conflitiva.

Revela-se, ainda, como meio capaz de resgatar a confiança na eficiência do Poder Judiciário, por vezes, desacreditado por uma sociedade que assiste, passiva, a delongas processuais infindáveis.

O acesso a uma ordem jurídica justa não é possível sem um sistema judicial eficiente em que os jurisdicionados têm a garantia de uma resposta rápida e efetiva.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Disponível em: <www.stj.jus.br/.../texto%20ministra%20seccionado-> Acesso em: 26 ago. 2015.

_____. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 134-137, set. 2006.

AZEVEDO, André Gomma de; SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho. **Autocomposição, processos construtivos e a advocacia**: breves comentários sobre a atuação de advogados e processos autocompositivos. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 115-124, set. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Constituição Política do Império Do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.** Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 21 ago. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2009.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Estatística Global.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/2014/SNC_global_final.pdf> Acesso em: 26 out. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos do Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução por Ellenm Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional.** 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania.** Cuiabá: Ed UFMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais.** 2004.

FRANCO, Cintia. **A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em: 25 out. 2015.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LEWANDOWSKIN, Ricardo. In: AZEVEDO, André Gomma de. **Conciliação e mediação têm perspectivas ainda melhores após excelente ano**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/retrospectiva-2014-conciliacao-mediacao-boas-perspectivas> > Acesso em: 25 out. 2015.

NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conciliação é caminho para sociedade menos litigiosa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/96-noticias/3573-concilia-aminho-para-sociedade-menos-litigiosa-diz-ministra-ellen-gracie->> Acesso em: 18 ago. 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/legado/legislacao/1633_Loje_Janeiro_2011_Certificacao_DDigita.pdf> Acesso em: 19 ago. 2015.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 08 de 09 de março de 2011**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/legado/legislacao/1521_Resolucao_n_08.2011.pdf> Acesso em: 20 ago. 2015.

PELUZO, Cezar. In: **Discurso de assinatura da resolução nº 125 do CNJ**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso em: 25 out. 2015.

RODAS, Sérgio. **Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>> Acesso em: 20 Ago. 2015.

SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. Técnicas de juízo conciliatório na Justiça do Trabalho. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflito de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SOUZA, Giselle. **Em evento de advogados, Ellen Gracie defende o fim do contencioso de massa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-18/ellen-gracie-defende-fim-contencioso-massa>> Acesso em: 21 ago. 2015.

UYEDA, Massami. **Justiça tem que ser mais conciliatória**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-20/ministro_massami_uyeda_justica_conciliatoria> Acesso em: 20 ago. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. Vol. 1. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 1988.

_____. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida

(Org.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Modalidades de Mediação**. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pelaconciliacao/arquivos/artigo4_kasuo.pdf> Acesso em: 28 ago. 2015.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;
- VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

- I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
- IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente